

DIREITO INTERNACIONAL

Mendonça, João Victor Mendes de Gomes e.

M539d Direito internacional : guerra e neutralidade /
João Victor Mendes de Gomes e Mendonça. –
Varginha, 2015.
99 slides.

Sistema requerido: Adobe Acrobat Reader
Modo de Acesso: World Wide Web

**1. Guerra (Direito internacional público). 2.
Direito internacional público. 3. Relações
internacionais. I. Título. II. Fundação de Ensino e
Pesquisa – FEPESMIG**

CDD: 341.13
AC: 115851



ALLA 8

GUERRA E NEUTRALIDADE



A GUERRA

A guerra é, fundamentalmente, o conflito armado que envolve Estados soberanos e cujo objetivo principal é solucionar uma controvérsia pela imposição da vontade de uma das partes na disputa.



Deve se ressaltar que tecnicamente a noção de guerra abrange também os conflitos armados por meio dos quais os povos, no exercício do direito à autodeterminação, lutam contra a dominação colonial, a ocupação estrangeira e os regimes racistas nos termos dos Protocolos I e II adicionais à Convenção de Genebra de 1977.



Durante a maior parte da história da humanidade, a guerra era considerada meio lícito de dirimir controvérsias entre as nações.

Aliás, os conflitos armados eram frequentemente empregados como mecanismo de solução dos conflitos, entre os membros da sociedade internacional, a ponto de a reiterada beligerância entre os povos ser um dos traços mais marcantes das relações internacionais no passado.



Com isso, parte significativa do conteúdo do Direito Internacional até o século XIX era dedicada à regulamentação da guerra, a qual incluía tanto normas relativas ao direito de usar força nas relações internacionais com as primeiras regras voltadas a pautar o desenvolvimento das hostilidades.



Entretanto, os conflitos armados já não tem a mesma importância, dentro do Direito das Gentes, que se revestiram no passado.

Muitos outros temas vieram adquirir relevância dentro das relações internacionais .



Além disso a sociedade internacional vem empreendendo esforços no sentido de evitar a ocorrência de guerras bem como limitar seus efeitos.



Tais esforços vieram resultar na afirmação de esquemas de solução pacífica de controvérsias internacionais, na proscrição quase completa dos conflitos armados, na formulação e execução de políticas de desarmamento e na formação de um vasto arcabouço jurídico tendente a restringir as ações militares nas hipóteses, hoje restritas, em que a utilização deste recurso ainda é permitida.



A ação internacional voltada a impor restrições à guerra encontra fundamento em ideias humanistas, revigoradas a partir do iluminismo a fim de garantir a estabilidade e o bom desenvolvimento das relações internacionais.



A partir dessa premissa, criou-se todo um arcabouço de normas internacionais para regular os conflitos armados bem como para fomentar esquemas de cooperação internacional destinados à promoção da paz e a tutela de determinados valores os quais devem prevalecer em qualquer circunstância como é o caso da proteção dos direitos humanos.



Este arcabouço normativo inclui preceitos que visam limitar os efeitos das hostilidades sobre a pessoa e a regular o atendimento às vítimas das guerras assegurando assim a dignidade da pessoa humana.



Dentro do esquema voltado a garantir os conflitos armados há também normas que visam regular o próprio desenvolvimento dos combates, limitando-os ao estritamente necessário aos objetivos bélicos, bem como a direcionar as hostilidades dentro de certos parâmetros mínimos de racionalidade.



NOÇÕES GERAIS , JUS AD BELLUM E JUS IN BELLO.

Exitem duas noções básicas acerca da Guerra a saber:

- Jus ad bellum – que se refere ao direito de promover a guerra sendo certo que no passado dizia respeito à guerra justa, resumindo-se, na atualidade como o direito de o Estado se defender de agressões externas e no direito de a Organização das Nações Unidas, por meio de seu Conselho de Segurança, tomar medidas para evitar a guerra ou restaurar a paz. Fora as hipóteses anteriormente elencadas o recurso à força para a solução de conflitos tornou-se ilegítimo.



- Jus in bello – corresponde ao conjunto de normas que se aplicam aos contendores durante os conflitos armados. É o chamado “Direito de Guerra”, também conhecido como o Direito de Haia sendo composto por preceitos que floresceram quando a guerra era uma opção lícita para resolver conflitos entre estados.



O jus in bello abrange todo um conjunto de normas voltadas a regular o emprego de certas armas de alto potencial destrutivo como, por exemplo, as armas biológicas, nucleares e químicas. Vale aqui citar o caso da Síria em que houve intervenção no conflito armado que ocorre no país a fim de destruir armas químicas. O acordo internacional foi mediado pelos Estados Unidos e Rússia.



Lamentavelmente, acontecimentos recentes, notadamente o acirramento dos ânimos no Oriente Médio, a prática de abomináveis atos de terrorismo internacional e a ocorrência de violentas intervenções militares tem lançado um véu cinzento sobre o Direito Internacional. Na visão do ordenamento jurídico internacional contemporâneo, só se justifica a guerra defensiva. Em outras palavras, a carta da ONU, ao proibir a ameaça ou o uso da força nas relações internacionais, tornou a guerra de agressão proscrita, mas considerou lícitas as contramedidas representadas pela legítima defesa individual ou coletiva dos Estados e pelas decisões do Conselho de Segurança que compreendam o emprego da força ramada.



Como a opinião pública sabe perfeitamente, a invasão do Iraque por tropas de uma coalizão sob o comando dos Estados Unidos da América do Norte não foi precedida de autorização expressa do Conselho de Segurança das nações Unidas.



O terrorismo é um dos piores flagelos que atingem a humanidade. Contudo, deve ser combatido dentro do marco da legalidade. A melhor maneira de combater o terrorismo internacional é através do reforço da cooperação entre os Estados.



A própria ONU, assim como vários organismos regionais têm patrocinado a celebração de uma série de convenções internacionais para o combate ao terrorismo. Os Estados Unidos foram vítimas de um dos piores atentados terroristas de que se tem notícia. Partiram demonstrações de solidariedade aos norte-americanos de todos os quadrantes da Terra quando caíram as Torres Gêmeas em Nova Iorque.



A brutalidade desse atentado não justifica, porém, a adoção de um sistema de detenções arbitrárias e de encarceramento e incomunicabilidade de pessoas, sem o direito de defesa. Esse gesto representou a infração a princípios muito caros aos norte-americanos, tanto que as primeiras críticas partiram de organizações de direitos humanos dos próprios Estados Unidos.



Outrossim, o pretexto de combater o terrorismo também não justifica prática de uma guerra preventiva. Nos termos da Carta da ONU, o emprego da legítima defesa por um Estado, que seria aquilo que se está denominando de guerra preventiva, só é aceitável em caso de esse Estado ser vítima de ataque armado, ou tentativa de ataque, vindo do Estado contra o qual lança mão dessa medida, e ainda assim, em caráter provisório, até que o Conselho De Segurança da ONU tome as providências necessárias.



Há uma situação curiosa no que toca às consequências desse conflito e à jurisdição do Tribunal Penal Internacional, instalado em Haia no início do corrente ano.

O TPI tem competência para julgar o crime de genocídio, os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e o crime de agressão. Como é sábio, os Estados Unidos não ratificaram o Estado do TPI e lhe fazem forte oposição.



O Iraque também não ratificou o Estatuto. A Grã-Bretanha, entretanto, sempre apoiou a criação do TPI e já o ratificou. Assim, os britânicos, bem como os militares de outros países de coalizão que já ratificaram o Estatuto, acusados de crimes de guerra, poderiam estar sujeitos à jurisdição do TPI, caso a Justiça de seu respectivo país não proceda ao julgamento dos mesmos.



Não se justifica nenhum ataque que represente ameaça contra Estado que represente ameaça à paz e à segurança internacional sem a autorização expressa do Conselho de Segurança das Nações Unidas. Guerra sem essa autorização expressa ou é resultado do uso do direito à legítima defesa, o que não é o caso, já que não ficou provado que estivesse em curso qualquer ataque do Iraque aos Estados Unidos, ou é autêntica guerra de agressão, a clássica guerra de conquista, prescrita pelo Direito Internacional.



O melhor caminho, indiscutivelmente, seria aguardar que os inspetores de armas a serviço das Nações Unidas concluíssem o trabalho que estavam desenvolvendo. Caso o Iraque não colaborasse, poderia ter sido punido pela ONU com outras medidas coercitivas, previstas pelo Direito Internacional, antes do recurso à força armada. A guerra só é tolerável como ultima ratio, isto é, depois de esgotados todos os recursos para alcançar-se pacificamente, ou até por meios coercitivos, determinado objetivo.



É preciso que a ONU seja valorizada e prestigiada. Hoje ela representa um grande foro onde todos os problemas internacionais graves são discutidos. É um canal permanente de comunicação entre os Estados, por mais tensas que estejam as relações entre eles.

A ONU não é impotente. Seu poder de sensibilizar e formar a opinião pública internacional é notório. Ocorre que, dada a imperfeição do sistema – que confere poder de veto aos membros permanentes do Conselho de Segurança – às vezes as decisões da Organização não produzem efeito instantâneo, gerando natural frustração nas expectativas a seu respeito.



A ONU deu-se conta de que, desde 1998, os inspetores do programa que visava desarmar o Iraque (UNMOVIC) haviam sido obrigados a retirar-se. Este programa resultara da Guerra do Golfo (1990-1991), obrigando o Iraque a não mais ameaçar a paz e a segurança internacionais mediante o desenvolvimento de armas de destruição em massa, químicas, biológicas... (Resoluções do Conselho de Segurança n°s 660, de 1990, 678 e 687, de 1991).



Foi, no entanto, a interpretação equivocada dos parágrafos 1º e 13º da supracitada Resolução que, finalmente, resultou na decisão do governo norte-americano de dar início à guerra contra o Iraque.



Ao longo de uma discussão da Sociedade Americana do Direito Internacional, em novembro de 2002, a opinião geral era a de que as consequências sérias poderiam incluir o uso da força militar.

Os inspetores voltaram no final de novembro e redigiram vários relatórios que, no entanto, não satisfizeram aos norte-americanos nem aos ingleses.



Espanha, Estados Unidos e Inglaterra concederam uma última oportunidade para que o Iraque cumprisse suas obrigações até 17 de março de 2002.

Não tendo o Iraque cumprido esse ultimato, e a ONU mostrando-se mais dividida que unida, os EUA e a Inglaterra deram início à chamada "doutrina Bush de golpe dissuasivo".



Na verdade, pode-se juridicamente defender que, agora, os EUA e seus aliados (a Coalizão) são a parte que comete uma infração material. Não somente o ato de recorrer à força militar parece ilegítimo, mas também porque, no parágrafo 12 da Resolução nº 1.441, o Conselho decidiu agir em conjunto "para assegurar a paz e a segurança internacional".



A Corte Internacional de Justiça, mais de trinta anos atrás, afirmou que os instrumentos internacionais têm que ser interpretados e aplicados no contexto do sistema jurídico internacional em vigor no momento de interpretação.

À luz desse parecer, a ação é claramente ilegítima.



A parcela da comunidade jurídica dos EUA que se opõe à guerra tentou obter uma decisão favorável que procuraria impedir o presidente Bush de dar início à guerra sem aprovação formal do Congresso norte-americano.



Baseado numa autorização anterior do Congresso, de 1990, que indicou inter alia que o Iraque não cumpriu suas obrigações de Direito Internacional, a Corte de Apelação, no dia 13 de março de 2002, recusou o pedido, acrescentando que o Congresso estava por demais envolvido na questão iraquiana e que nunca tinha renunciado à autoridade de declarar a guerra.



A entrada unilateral na guerra, porém, apresenta outra questão mais profunda: a da violação do artigo 2º, parágrafo 7º, da Carta, que proíbe intervenção nos assuntos que estejam essencialmente sob a jurisdição doméstica de qualquer país que seja.

Conseqüentemente, se o Conselho tivesse adotado uma resolução autorizando a força militar, a ilegitimidade da ação seria ainda mais duvidosa.



**PROSCRIÇÃO DA GUERRA.
MECANISMOS DE SEGURANÇA
COLETIVA E DE MANUTENÇÃO DA PAZ**



No século XX a guerra tornou-se ilícita, pois, passou-se a enfatizar as soluções pacíficas das controvérsias e à formulação de um sistema de segurança coletiva dentro do qual esquemas de cooperação internacional e organismos internacionais seriam os principais responsáveis para a manutenção da paz.



Em 1919 foi celebrado o Pacto da Sociedade das Nações, que não proibia a guerra, mas determinava que o recurso à força já não poderia mais ser a primeira opção dos Estados soberanos para a solução das controvérsias entre si.



Em 1928, foi firmado o Tratado de Renúncia de Guerra, mais conhecido como Pacto de Paris, ou Pacto de Briand-Kellog (Decreto 24.557 de 20/07/21934) por meio do qual os Estados signatários declaram que “condenam o recurso à guerra para a solução das controvérsias internacionais” e que “a ela renunciam como instrumento de política nacional nas suas mútuas relações.” Determinam ainda que a solução das controvérsias entre os Estados deverá ser sempre feita por meios pacíficos.



A ilicitude da guerra veio a consolidar-se, porém, apenas com a Carta das Nações Unidas (Carta da ONU), celebrada em 1945 (Decreto 19.841 de 22/10/1945).



Com efeito a Carta das Nações Unidas define que “todos os membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a dependência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas” e que “Todos os membros deverão resolver suas controvérsias internacionais por meios pacíficos de modo que não seja ameaçadas a paz, a segurança e a justiça internacionais.



Ficou também definido que o recurso à força, pelos entes estatais só será permitido em duas hipóteses: - legítima defesa individual ou coletiva no caso de ataque armado contra um Estado membro das nações Unidas e; - ação militar determinada pela própria ONU por meio de seu Conselho de Segurança, contra ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão.



Cabe ressaltar que o direito de legítima defesa só subsiste até que o Conselho de Segurança tome as medidas necessárias à manutenção ou ao restabelecimento da paz e da segurança internacionais.

Deste modo a resposta armada a uma agressão passou a exigir dos Estados a submissão do conflito ao Conselho de Segurança da ONU, embora, os entes estatais preservem, pelo menos no primeiro princípio a jus ad bellum, diante da necessidade de legítima defesa contra ato que implique risco severo a sua soberania.



- Com a Carta da ONU, criou-se também um mecanismo de segurança coletiva, voltado à manutenção da paz, pelo qual a força armada deve ser empregada apenas no interesse coletivo de preservar a segurança internacional.



Suscintamente tal mecanismo deverá agir com o intuito de evitar conflitos armados ou de levar ao término de hostilidades já iniciadas e deverá funcionar dentro do quadro das Nações Unidas, única entidade que pode cancelar, portanto, o emprego da força nas relações internacionais.



Cabe ressaltar, entretanto, que a ONU não manterá forças armadas próprias, recorrendo, em cada caso específico às forças militares dos Estados, os quais também ficarão encarregados de deliberar acerca de uma eventual intervenção militar das Nações Unidas em caso de ameaça ou rompimento da paz.



O mecanismo de segurança coletiva concebido pela ONU encontra-se regulado pelos artigos 39 a 51 da Carta das Nações Unidas e seu órgão central é o Conselho de Segurança da ONU.

Por fim a ilicitude da guerra é reiterada pela norma do Tratado de Roma do Tribunal Penal Internacional (TPI) que tipifica como crime internacional o crime de agressão (art. 5º §1º, d e § 2º).



Importante recordar que, dentro de um conflito armado lícito, à luz do Direito das Gentes, ainda vigoram as antigas normas do Direito de Haia e todas as regras posteriores referentes à guerra, e ao emprego de determinados armamentos.



NORMAS APLICÁVEIS AOS CONFLITOS ARMADOS

As regras aplicáveis aos conflitos armados começaram a surgir quando a guerra ainda era vista como um meio lícito de solução de controvérsias.



Inicialmente, tais preceitos eram fundamentalmente vinculados ao ritual militar e à proteção das vítimas dos conflitos armados, a qual já era motivo de preocupação antes mesmo do Direito de Genebra.



Haviam normas que regulavam a situação de integrantes das forças inimigas ou enfermos, de prisioneiros de guerra, de civis que não estivessem envolvidos nos conflitos, dentre outras.

Haviam também normas que impediam ataques militares a certos alvos, como templos e plantações, bem como em determinados dias como nos domingos e dias santos pelas determinações da Igreja Católica.



Num primeiro momento as regras do Direito de Guerra eram costumeiras, passando a ser codificadas a partir do século XIX com a Declaração de Paris, 1856 que proibia a prática do corso (caça a navios mercantes das nações inimigas, pirataria) na guerra marítima.



As normas dos tratados concluídos em Haia disciplinam aspectos técnicos referentes aos conflitos armados, como o início, o desenvolvimento e o fim das hostilidades, os direitos e deveres dos beligerantes, o direito de prevenção, a proibição de ações bélicas contra determinadas pessoas e bens, a vedação do emprego de formas de combate cruéis e desproporcionais, a proibição do uso de certas armas, a tutela da propriedade privada e a proteção dos bens culturais.



Três princípios norteiam as normas de Haia:

- limites rationae personae: poupa os não combatentes de ações militares;
- limites rationae loci: que determina que só podem ser atacados os objetivos militares e
- limites ratione conditionis: que proíbem o uso de armas e métodos de combate que possam causar sofrimento desnecessário.



TRATADOS REFERENTES AO EMPREGO DE ARMAS DE ALTO POTENCIAL DESTRUTIVO

Na atualidade, vigoram ainda outros tratados referentes a temas ligados aos conflitos armados, como as armas nucleares, químicas e biológicas e as minas terrestres, que visam não só a controlar o eventual emprego desse tipo de armamento, mas também a evitar sua proliferação e a promover o desarmamento, evitando assim que seu alto poder destrutivo possa expor a humanidade inteira a grandes riscos.



O uso da energia nuclear é objeto, por exemplo do Tratado de Não-Proliferação Nuclear (TNP), de 1968 (Decreto 2.864 de 07/12/1998) e o Tratado para a Proscrição das Armas Nucleares na América Latina e no Caribe (Tratado Tlatelocolco de 1967 – Decreto 1.246 de 16/09/1994).



Essencialmente estes tratados não proíbe que os Estados nuclearmente armados à época de sua celebração possuam armas nucleares mas veda a transferência para outros Estados, inclusive da tecnologia necessária para produzir este tipo de arma, evitando assim que outros estados venham a desenvolver arsenais nucleares.



TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E A GUERRA.

Por fim, aplicam-se também aos conflitos armados as normas do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (TPI), adotado em 1998 e que iniciou suas atividades em 2003.



O Estatuto, do qual o Brasil é parte (Decreto 4.388 de 25/09/2992), estabelece várias normas aplicáveis aos conflitos armados tipificando como crimes internacionais atos como o crime de agressão, bem como crimes de genocídio e os crimes contra a humanidade quando praticados dentro de conflitos armados.



Destaca-se que o Brasil ainda não assinou e nem aderiu a Convenção sobre Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade de 1968.

Com isso a convenção em apreço não obriga o estado brasileiro e a imprescritibilidade desses crimes ainda não é acolhida.



NEUTRALIDADE

Em princípio, são chamados neutros os Estados que não participam de uma guerra entre outros Estados, sendo neutralidade a situação jurídica dos primeiros.



Poder-se-ia deduzir de tais definições que a neutralidade, constituindo uma atitude negativa, indicada pela não-participação numa luta armada entre outros Estados, é uma atitude puramente passiva, de absoluta abstenção, quando na realidade é antes uma atitude ativa, exigida pelo próprio dever de imparcialidade, que é de sua essência.



A noção jurídica da neutralidade é de época relativamente recente. A própria palavra era desconhecida na antiguidade e parece que só nos meados do século XV começou a aparecer em tratados e noutros atos oficiais. Em todo caso, a referida noção muito evoluiu, de então para cá.



Houve sempre duas tendências, nessa matéria: a dos beligerantes, que procuram alargar os seus direitos em detrimento dos neutros, e a destes últimos, cujos interesses, ao contrário, os levam a querer que os seus direitos preponderem sobre os dos beligerantes.



A criação da Liga das Nações - embora esta não tenha chegado a universalizar-se, isto é, a englobar no seu grêmio todos os Estados independentes - veio modificar bastante a noção de neutralidade, porque aquele organismo, em virtude de seu estatuto fundamental, podia decidir que uma guerra não era assunto estranho a nenhum de seus membros.



Por outro lado, se um destes recorria à guerra contrariamente aos compromissos assumidos em certos artigos do Pacto, o mesmo era considerado, ipso facto, como tendo praticado um ato de guerra contra todos os demais membros da Liga.



Destarte, a neutralidade, no sistema da Liga, já não era, por assim dizer, uma atitude que qualquer dos seus membros pudesse adotar independentemente dos demais. Isto é, a noção de neutralidade dos membros da Liga não era compatível com o princípio de que todos eles deveriam agir em comum para fazer respeitar seus compromissos.



Foi por isso que a Suíça, ao ingressar na Liga, teve de entrar em acordo especial com esta, para poder manter a sua neutralidade permanente.

A nova tendência era para a abolição da neutralidade, o que daria lugar, conforme dizia John B. Whitton, à "responsabilidade individual e coletiva de todos os Estados, no sentido de fazer triunfar o direito internacional".



O Pacto de Paris, também conhecido como Pacto Briand-Kellogg, veio acentuar aquela evolução, a tal ponto que Nicolas Politis chegou então a proclamar que a neutralidade já aparecia "como verdadeiro anacronismo".



Seja como for, o certo é que, se, na velha concepção, absoluta imparcialidade de tratamento entre os beligerantes constituía a essência da neutralidade, esta ideia, mas também de prestar auxílio ou assistência a qualquer deles.



Os auxílios proibidos são todos os que, direta ou indiretamente, proporcionam elementos para a guerra. Tais são, por exemplo: fornecer tropas, armas, munições, subsídios.

Nessa proibição não se acha incluída a assistência sanitária, consistente no concurso efetivo de pessoal ou material de formações sanitárias.



O Estado neutro deve abster-se, não somente, de todo ato hostil contra qualquer dos beligerantes, mas também de prestar auxílio ou assistência a qualquer deles.



O direito internacional reconhece, em princípio, aos Estados neutros os direitos de que gozavam em tempo de paz, mas admite restrições ao livre exercício de tais direitos, não as que possam derivar da vontade arbitrária dos beligerantes, e sim as que resultam do dever de imparcialidade, que lhes é imposto pelo direito internacional, ou, antes, as que decorrem das próprias modificações que a guerra traz ao estado normal da paz.



O exercício pelo Estado neutro dos direitos de jurisdição e soberania em seu território mantém-se pleno e integral.

A primeira consequência dessa soberania é o direito à integridade e à inviolabilidade do território. Reciprocamente, o primeiro dever dos beligerantes é o respeito a essa integridade e inviolabilidade.



O Estado neutro tem também o direito de fazer respeitar sua neutralidade, e esse direito decorre do dever, que lhe é imposto, de se opor a certos atos dos beligerantes.

Para defesa de sua neutralidade, o direito convencional reconhece-lhe a faculdade de colocar minas em suas águas territoriais, nas condições e com as precauções impostas aos beligerantes (art. 4 da Convenção de Haia).



É corrente que o Estado neutro tem o direito - e, segundo vários autores, o dever - de impedir que as aeronaves militares dos beligerantes circulem no seu espaço aéreo.

O Estado neutro tem, também, o direito de proteger seus cidadãos em qualquer dos Estados beligerantes; mas, na prática, esse direito sofre certas restrições.



Quanto aos bens dos Estados ou dos cidadãos neutros, em território ocupado por um dos beligerantes, eles têm direito ao respeito de tal beligerante, mas se admite que possam ser requisitados, mediante indenização.



Direitos dos neutros ao comércio e à navegação
- Em princípio, a liberdade de comércio e de navegação dos neutros deve ser reconhecida; mas, na realidade, ela costuma sofrer numerosas restrições, que, muita vez, vão além das impostas pelas necessidades da guerra.



Quanto ao comércio terrestre, a prática internacional tem sido favorável à sua inteira liberdade, contanto que o território de um beligerante não seja utilizado para dele se expedirem ou por ele se faze rem passar, contra expressa proibição do respectivo governo, mercadorias destinadas ao outro beligerante.



A liberdade do comércio marítimo sofre, no entanto, várias limitações, que nem sempre se justificam. A bem dizer, as únicas derrogações ao princípio da liberdade de comércio e navegação, em tempo de guerra, admitidas pelo direito internacional, são as que resultam do bloqueio, do contrabando e da assistência hostil.



Não foi sem dificuldades e sem uma evolução de costumes bastante lenta que as ideias de liberdade comercial dos neutros chegaram a ser aceitas.

A evolução, nesse sentido, é assimilada por quatro períodos, correspondentes a quatro sistemas diferentes.



No primeiro desses sistemas, chamado do Consulado do Mar e que vigorou do século XIII ou XIV ao século XV, cada coisa é tratada segundo sua própria qualidade. Assim, o caráter neutro do navio não torna a carga livre, nem o caráter inimigo torna a carga confiscável.



O sistema resume-se nesta fórmula dupla: navio inimigo, mercadorias livres ou confiscáveis (conforme sejam neutras ou inimigas); navio neutro, mercadorias livres ou confiscáveis (conforme, igualmente, sejam neutras ou inimigas).

O segundo sistema é o da chamada infecção hostil, dominante nos séculos XVI e XVII. O caráter inimigo do navio ou da carga transfere-se por contágio à mercadoria neutra transportada ou ao navio que a transporte.



Pode o sistema ser representado por esta fórmula: navio confiscável, carga confiscável; carga confiscável, navio confiscável.

O terceiro sistema, chamado regra de Utrecht, por ter sido vulgarizado pelo tratado de Utrecht, de 1713, predominou entre o século XVIII e a primeira metade do século XIX.



Nele, o que importa é o caráter do navio. Pode ser assim enunciado: navio livre, mercadorias livres; navio confiscável, mercadorias confiscáveis.

Finalmente, o quarto sistema, consubstanciado na Declaração de Paris, de 1856, em vigor até os nossos dias, representa sensível progresso sobre os anteriores.



Baseia-se em que o pavilhão cobre a mercadoria, mas não a infecciona, e é, mais precisamente, expresso nesta fórmula: navio neutro, mercadorias livres; navio inimigo, mercadorias neutras livres.



Da imunidade que essa regra concede é excetuado o contrabando de guerra. Ou, conforme consta da própria declaração: o pavilhão neutro cobre a mercadoria inimiga, salvo o contrabando; a mercadoria neutra, salvo o contrabando, não é confiscável sob pavilhão inimigo.



Entre as derrogações ao princípio da liberdade de comércio marítimo dos neutros figura, o bloqueio, isto é, o bloqueio de guerra, que consiste na interrupção por meio da força armada de um dos beligerantes das comunicações entre um porto ou portos, ou determinada parte da costa do país inimigo.



O bloqueio é praticado e universalmente reconhecido como medida legítima.



As condições que deve preencher um bloqueio, para ser considerado válido, são as seguintes:

- um estado de guerra;
- a aplicação a lugares suscetíveis de ser bloqueados;
- uma declaração de autoridade competente e a respectiva notificação aos neutros;
- a efetividade.



Ele pressupõe necessariamente a existência do estado de guerra, pois que sem guerra não há beligerantes, nem neutros.



Pode existir também em caso de guerra civil. Mas, quando declarado por insurretos, só é admitido se estes se acham reconhecidos como beligerantes. E, se declarado pelo governo legal, deve preencher as condições ordinárias do bloqueio. Isto é, não se deve confundir com o mero fechamento de portos; porque, se os portos a que se aplica a medida estão em poder de rebeldes, o governo não exerce, de fato, a jurisdição sobre tais portos e, portanto, não pode ordenar o seu fechamento e sim bloqueá-los.



Os lugares suscetíveis de serem bloqueados são todos os portos ou costas do inimigo ou por este ocupados. Assim sendo, pode o bloqueio aplicar-se a portos do próprio país bloqueante e a portos neutros, quando ocupados pelo inimigo.



Não existe dúvida acerca do direito de um beligerante bloquear a foz de um rio que corra inteiramente em território inimigo. Se o rio é comum ao país inimigo e a um ou mais países neutros e sua foz está em território neutro, considera-se em geral, que a dita foz não pode ser bloqueada.



O bloqueio termina nos seguintes casos:

a) quando se restabelece a paz;

b) quando as forças bloqueadas desistem voluntariamente de prosseguir na operação;

c) quando tais forças são dispersas pelo inimigo e obrigadas a retirar;

d) quando o porto bloqueado cai em poder das forças bloqueantes.



Como visto, o Estado neutro tem direitos e deveres. Dentre os direitos inerentes à neutralidade encontram-se a inviolabilidade de seu território e o direito ao comércio com todos os beligerantes.



Já os deveres incluem em abstenção de envolvimento em qualquer ato hostil e o dever de imparcialidade, ou seja, tratar igualmente todas as partes envolvidas na guerra.



A neutralidade é objeto de duas convenções celebradas em 1907 e promulgadas pelo Decreto 10.719 de 04/02/1914. A Convenção Concernente aos Direitos e Deveres das Potências Neutras no caso de Guerra Marítima e Convenção Concernente aos Direitos e Deveres das Potências Neutras no caso de Guerra Terrestre.